

**132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza****Inquérito Civil Nº: 06.2024.00002643-6****Recomendação nº: 0001/2025/132ªPmJFOR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da 132ª Promotoria de Justiça do Consumidor, neste ato representado pela Promotora de Justiça Ana Beatriz Pereira de Oliveira e Lima, fazendo uso de suas atribuições legais, especificamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 130 da Constituição do Estado do Ceará e demais legislações correlatas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras atribuições, a proteção e a defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude coletiva, difusa ou individual homogênea;

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, sendo a natureza de tais preceitos de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança (art. 6º, I, do CDC), como ferramenta jurídica assegura que a prestação de serviços e o fornecimento de produtos não pode o colocar em situação de risco que lhe prejudique o seu bem-estar físico e/ou mental, sendo assegurada a proteção contra práticas abusivas (art. 6º, IV, do CDC) e devendo os serviços de caráter público serem prestados de forma adequada e eficaz (art. 6º, X, do CDC);



132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei n. 8.078/1990 dispõe que os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, sendo prática abusiva a colocação de serviços no mercado de consumo sem a observância das normas dos órgãos competentes (art. 39, VIII);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 (art. 19-J, caput e § 3º) garante às mulheres o direito de ter um acompanhante nos atendimentos de saúde, públicos ou privados, além de prever como obrigatória a afixação de aviso informativo sobre esse direito nas dependências das unidades de saúde ;

CONSIDERANDO que, mediante denúncia aportada neste órgão, determinou-se a realização de visita fiscalizatória, que constatou a presença de acompanhantes de ambos os sexos nas Unidades de Saúde vistoriadas, o que demonstra o cumprimento, em parte, das determinações legais referentes ao direito de acompanhamento;

CONSIDERANDO que as unidades de saúde devem fornecer orientações quanto à presença de acompanhante em procedimentos com sedação, exigindo, inclusive, que sejam pessoas maiores de 18 anos, **mas não divulga, de forma clara e destacada**, que o direito ao acompanhante mulher em atendimentos que não envolvem sedação, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a ausência dessa informação compromete a plena efetivação do direito das mulheres e o cumprimento integral das obrigações legais por parte das unidades de saúde;

RECOMENDA à **Hapvida Assistência Médica S.A.** (CNPJ 63.554.067/0001-98), ao **Hospital e Maternidade Eugenia Pinheiro** (CNPJ 63.554.067/0052-38) e ao **Pronto Atendimento Mario Barreto** (CNPJ 63.554.067/0092-25):

1) Que seja providenciada, em caráter imediato, a afixação de informativo específico, claro, ostensivo e visível ao público nas dependências das unidades de saúde, especialmente em recepções, salas de espera e áreas de triagem, acerca do direito da mulher ao



132ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

acompanhamento durante atendimentos de saúde, conforme disposto no caput do art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, inclusive nos casos em que não houver sedação ou procedimentos invasivos;

2) garantir que o informativo contenha, de forma expressa, as exceções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 19-J da lei nº 8080/90, quais sejam:

2,1) Hipóteses de risco iminente à saúde da paciente ou do acompanhante;

2.2) Situações de urgência e emergência que demandem atendimento imediato e não permitam a presença de terceiros no ambiente;

3) **Que seja enviada, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento desta recomendação, resposta formal acerca das providências adotadas, com a devida comprovação da afixação dos informativos e demais medidas implementadas.

Informa, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos fornecedores recomendados que as informações acima tratadas e as respectivas medidas adotadas, objeto da presente **RECOMENDAÇÃO**, devem ser apresentadas ao *e-mail* 132prom.fortaleza@mpce.mp.br.

Cientifique-se o Centro Operacional da Cidadania e Consumidor e a Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do consumidor solicitando a publicação na página oficial do DECON/CE do teor desta recomendação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 29 de julho de 2025.

Ana Beatriz Pereira de Oliveira e Lima
Promotora de Justiça